



Número: **0600072-16.2024.6.09.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES - Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **06/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO REPUBLICANOS (RECORRENTE)	
	HENRIQUE MAGALHAES SILVA JACINTO (ADVOGADO)
ADIB ELIAS JUNIOR (RECORRIDO)	
	DYOGO CROSARA (ADVOGADO) JHOSY ALVES BORGES (ADVOGADO)
NELSON MARTINS FAYAD (RECORRIDO)	
	DYOGO CROSARA (ADVOGADO) JHOSY ALVES BORGES (ADVOGADO)
VELOMAR GONCALVES RIOS (RECORRIDO)	
	DYOGO CROSARA (ADVOGADO) JHOSY ALVES BORGES (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37798159	28/06/2024 18:55	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Nº 0600072-16.2024.6.09.0008

RELATORA: ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANOS

ADVOGADO: HENRIQUE MAGALHAES SILVA JACINTO - OAB/GO41777-A

RECORRIDO: VELOMAR GONCALVES RIOS

ADVOGADO: DYOGO CROSARA - OAB/GO23523-A

ADVOGADO: JHOSY ALVES BORGES - OAB/GO65231

RECORRIDO: NELSON MARTINS FAYAD

ADVOGADO: DYOGO CROSARA - OAB/GO23523-A

ADVOGADO: JHOSY ALVES BORGES - OAB/GO65231

RECORRIDO: ADIB ELIAS JUNIOR

ADVOGADO: DYOGO CROSARA - OAB/GO23523-A

ADVOGADO: JHOSY ALVES BORGES - OAB/GO65231

Ementa: Recurso em representação por propaganda eleitoral. Eleições de 2024. Mensagens publicadas na internet. Conhecimento e desprovemento.

I- Caso em exame

1. Possível configuração de propaganda eleitoral antecipada.

II- Questão em discussão

2. Postagens na internet com o fim de propaganda eleitoral antecipada.

III- Razões de decidir

3. As expressões contestadas são típicas dos pré-candidatos e a exposição de plataformas e projetos políticos devem ser inclusive estimuladas, a fim de propiciar um debate mais franco de ideias, conforme autoriza o artigo 36-A da Lei 9.504/97.



4. A Justiça Eleitoral só deve intervir para coibir atos graves e atentatórios ao pleito eleitoral, conforme a determinação do artigo 38, caput, da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Nos termos do artigo 36-A da Lei das Eleições, mesmo que a propaganda eleitoral antecipada faça menção à pretensa candidatura ou exalte as qualidades pessoais de pré-candidatos, a configuração da ilicitude exige que o material propagandístico envolva pedido explícito de votos.

6. No Brasil, o que se vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas na legislação brasileira.

IV- Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivo relevante: Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE 23.610/2019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Goiânia, 27/06/2024



ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

Relatora

Relatório

Recurso interposto pelo Diretório municipal de Catalão, do Partido Republicano, em desalinho da Sentença, que julgou improcedente a presente representação de propaganda eleitoral antecipada.

Segundo a recorrente, os representados publicaram na internet materiais publicitários que configuram propaganda extemporânea com pedido de voto por meio de palavras mágicas.

Já os recorridos sustentam que as publicações não se enquadram nas vedações impostas às propagandas eleitorais, já que inexistiu pedido de voto e sequer foram utilizadas expressões que pudessem induzir potenciais eleitores.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo desprovimento do recurso, com manutenção da sentença.

É o relatório



Voto

I - Requisitos de Admissibilidade Recursal

A Resolução TSE nº 23.478/2016 estabelece que os prazos processuais serão computados na forma do artigo 224 do ordenamento jurídico processual civil, ou seja, no caso em tela, o início e vencimento dos prazos será contado a partir do primeiro dia útil ao da publicação, devendo ser protraído o dia do começo ou do vencimento para o próximo dia útil, se estes coincidirem com data em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

A Sentença vergastada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) nº 148, em 21 de maio de 2024, devendo iniciar-se, portanto, o prazo, no primeiro dia útil, em 22 de maio de 2024 e finalizando em 23 de maio de 2024, já que o prazo para interposição de recurso da presente matéria é de 24 (vinte e quatro horas), contado da publicação da decisão, conforme previsão legal dos artigos 96, §8º da Lei 9.504/97 e 25, da resolução TSE nº 23.608/19.

O recurso foi interposto em 21 de maio de 2024 (ID 37782326).

Portanto, o recurso é próprio e tempestivo. Estão satisfeitos os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, razão pela qual deve ser conhecido.

I - Mérito

Ab initio, o recorrente considera que restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada nos seguintes excertos:





Disponível

em:

https://www.instagram.com/reel/C54G2jburwd/?utm_source=ig_web_copy_link





Importante colacionar aos autos excerto da sentença singular que julgou improcedente a presente representação.

Não há na postagem fala ou escrita com pedido explícito de votos, inclusive as expressões utilizadas não guardam similitude com o pedido expresso de votos, forçoso concluir que a publicação se amolda ao permissivo legal.

Conforme salientado pelo Ministério Público em ID 122290159: "(...) o representado Velomar apenas enalteceu as obras públicas do Hospital Regional, promovidas pela administração gerida representado Adib Elias, atual Prefeito deste município e, por via oblíqua, pontuou que estava enaltecido por ter participado daquela equipe, porquanto ele desempenhava a função de Secretário Municipal de Saúde"(sic). Assim, não foi constatado desborbo na conduta dos representados, tendo a conduta se limitado a expor os feitos deles como gestores públicos, o que, por outro lado também se trata de prestação de contas à população.

Ressalto que a intenção do legislador quando incluiu o permissivo da pré-campanha foi a de antecipar o debate político e alguns outros atos de campanha, porém de forma simplificada e limitada, justamente para não contrariar a premissa de que todos os gastos de campanha devem compor a prestação de contas eleitorais (finalidade de transparência dos gastos de campanha) e, primordialmente, para evitar ofensa à paridade das armas.

Por outro lado, visando impedir a censura, quanto às publicações na internet, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser mínima (artigo 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Até porque, em sede de propaganda eleitoral, vigora o princípio da liberdade, como atributo de ser acessível a todos e também possibilitar amplo debate de ideias, verdadeira condição para que a paridade das armas seja efetiva.

Demais disso, irrelevante o fato de que o conteúdo foi publicado nos perfis pessoais de cada um deles, mediante recurso *collab* (posts em colaboração – criados em co-autoria e divulgado conjuntamente nos perfis dos criadores), por não se tratar de conduta proibida.

Portanto, ausente o pedido explícito de votos, tratando-se de mero ato de promoção pessoal e divulgação de



Assim disciplina a Lei 9.504/97:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: "

A Resolução TSE n. 23.610/19 também preceitua:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

Corroborando o decidido pela sentença vergastada também não vislumbro que as frases : "**Catalão não pode parar**" e "**A voz do povo é #Velomar**", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e muito menos que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas e a



exposição de plataformas e projetos políticos devem ser inclusive estimuladas, a fim de propiciar um debate mais franco de ideias, conforme autoriza o artigo 36-A da Lei 9.504/97.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113)

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao discorrer sobre o conceito de palavras mágicas, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, assim lecionou:

ELEIÇÕES 2022 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA



ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA - ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO (HATE SPEECH) NA IMPUTAÇÃO, A CANDIDATO ADVERSÁRIO, DA PECHA DE "GENOCIDA" - MÉTRICA FIRMADA PELA CORTE, PARA ESTAS ELEIÇÕES, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL, CONSIDERADO O CONTEXTO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

2. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; **3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos;** 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

3. Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" ou de "não voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).

4. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e



diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio designam de "magic words", tais como: "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie" etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 194).

5. Ainda que o pedido explícito de voto ou não voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", "derrote", "não eleja" ou "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, cuja interpretação deve-se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.

6. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral. Precedentes.

7. Falas como "o povo brasileiro vai comer 3 vezes ao dia", "vai ter aumento de salário", "não vai morrer mais criança de desnutrição", "vamos continuar fazendo assentamento de reforma agrária, vamos continuar fazendo financiamento para o pequeno e médio produtor", "vamos continuar fazendo universidade e escolas técnica", "a gente vai parar com a venda de arma e vai distribuir livros" (p. 6-7) revelam claramente a divulgação de ideias, projetos, propostas, objetivos e políticas públicas, o que É EXPRESSAMENTE PERMITIDO PELA LEI ELEITORAL, que conferiu sensível abertura à fase da pré-campanha, à exceção do pedido explícito de voto e não voto.

8. A fala "No dia 2 de outubro, a gente tem que dar uma banana pro Bolsonaro, pra que ele saiba que ele vai cair fora da governança"



configura pedido explícito de não voto, a revelar propaganda eleitoral negativa antecipada.

16. Representação julgada parcialmente procedente.

(TSE - Rp: 06006814320226000000 BRASÍLIA - DF 060068143, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 28/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

A Corte Eleitoral Goiana também entendeu, por unanimidade, que, mesmo que a propaganda eleitoral antecipada faça menção à pretensa candidatura ou exalte as qualidades pessoais de pré-candidatos, a configuração da ilicitude exige que o material propagandístico envolva pedido explícito de votos, *verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. MENSAGENS PUBLICADAS NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VEICULAÇÃO DE JINGLE COM PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS NO WHATSAPP. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 33, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. "VIRALIZAÇÃO" NÃO DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, mesmo que a propaganda eleitoral antecipada faça menção à pretensa candidatura ou exalte as qualidades pessoais de pré-candidatos, a configuração da ilicitude exige que o material propagandístico envolva pedido explícito de votos.

2. A Corte Superior Eleitoral já decidiu que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Todavia, admite-se a utilização de expressões de chamamento do eleitor, do tipo "vamos fazer", "vamos continuar fazendo", "vamos juntos", as quais, na linha de pensamento adotada no âmbito daquele Sodalício, não denotariam pedido explícito de votos (Precedente: TSE, Representação 060068143/DF, Relatora Min. Maria Claudia Bucchianeri, publicado



na sessão de 28.10.2022).

3. A comunicação entre usuários de *WhatsApp* está restrita aos seus vínculos de amizade, razão pela qual não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrado potencial de "viralização".

4. As mensagens enviadas por meio do aplicativo *Whatsapp* não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o *Facebook* e o *Instagram*. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. Precedentes do TSE e desta Corte.

5. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Representação julgada improcedente.

6. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(TRE-GO - REI: 06000546720206090094 São Miguel do Araguaia - GO 060005467, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 22/11/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 312) - grifamos

Importante destacar que a Justiça Eleitoral só deve intervir para coibir atos graves e atentatórios ao pleito eleitoral, conforme a determinação do artigo 38, caput, da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.



Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...); a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022).

Assim determina a Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 3º **Não configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que não envolvam pedido explícito de voto, **a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)) :

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); ([Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024](#))

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das



ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

Assim como o juízo de primeiro grau, também entendo inexistirem no vídeo e mensagens colacionadas aos presentes autos de processo elementos hábeis a configurar pedido explícito de votos, já que os representados apenas enaltecerem as obras públicas promovidas pela gestão que fizeram parte, com uma prestação de contas de como agiram como gestores.

Assim, resta afastada a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea,

III - Dispositivo

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Cláudia Veloso Magalhães

Relatora

Goiânia, 27/06/2024

ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

Relatora

